



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 021/2019**

Exmos. Srs. Vereadores,

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público a que pertencem, conforme previsto no art. 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membros destas comissões e pregoeiros.

A responsabilidade solidária implica em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitações e Pregoeiros, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizar os seus membros.

Há necessidade que os membros das comissões de licitação e pregoeiros tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão desempenhar estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

As funções dos integrantes de Comissão de Licitações e Pregoeiros exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o integrante de Comissão dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho. Os membros de Comissões de Licitações, bem como os Pregoeiros estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público. Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

Portanto, espera-se a aprovação da proposição por parte desta Egrégia Casa de Leis.

Plenário Jorge Pignaton, em 30 de agosto de 2019.

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
Presidente

  
**PAULO RODRIGUES QUARESMA**  
Vice-Presidente

  
**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Secretário



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI CMI N.º 021/2019.**

**Institui gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão do Poder Legislativo Municipal.**

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída gratificação aos servidores titulares designados para compor as Comissões de Licitação, na pessoa do Presidente e respectivos membros e de Pregão, na pessoa da Pregoeira e equipe de apoio, conforme estabelecido nas Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93.

**§ 1º.** As comissões de que trata este artigo serão compostas de no mínimo 03 (três) membros, sendo designados por meio de Ato do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**§ 2º.** Os membros titulares das comissões de que trata o caput deste artigo, desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos ou funções.

**Art. 2º.** O pagamento da gratificação será efetuado por cada procedimento licitatório efetivamente realizado.

**Parágrafo único.** Compreende-se no disposto no caput deste artigo os trabalhos decorrentes dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, bem como o gerenciamento de contratos e sua execução.

**Art. 3º.** A gratificação a ser concedida aos servidores designados para cumprir as atividades de Pregoeiro, Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, por procedimento administrativo realizado, terá os seguintes:

- I - Pregoeiro:** R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - Presidente da Comissão Permanente de Licitação:** R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação:** R\$ 400,00 (quatrocentos reais);



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**IV** - Membro da equipe de Apoio ao Pregoeiro: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**§ 1º.** O valor máximo a ser percebido por servidor, a título de gratificação, não poderá ser superior ao montante de R\$1.000,00 (mil reais) mensais;

**§ 2º.** O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro Titular informar, mensalmente, ao setor de Recursos Humanos, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades com vistas à atribuição do valor da gratificação a ser consignada em folha de pagamento mensal.

**Art. 5º.** Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular, Membro de Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou membro titular da Comissão Permanente de Licitação, deverá optar, expressamente, por qual atividade pretende perceber a gratificação prevista na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão.

**Art. 6º.** O servidor nomeado como membro suplente da Comissão Permanente de Licitação ou suplente de Pregoeiro e equipe de apoio ao Pregoeiro, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus à gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição, observada a efetiva realização do procedimento licitatório.

**Art. 7º.** A gratificação de que trata a presente Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria constante do orçamento vigente.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Plenário Jorge Pignaton, em 30 de agosto de 2019.*

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
Presidente

  
**PAULO RODRIGUES QUARESMA**  
Vice-Presidente

  
**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Secretário